



Número: **0601158-70.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **17/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                                                                                                  | Advogados                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| FUNDACAO QUILOMBO (REQUERENTE)                                                                                                                                                                          |                                                   |
|                                                                                                                                                                                                         | RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) |
| ALAGOAS COMUNICACAO LTDA (REQUERENTE)                                                                                                                                                                   |                                                   |
|                                                                                                                                                                                                         | RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2026 MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL (REQUERIDO)                                                                                                                            |                                                   |
|                                                                                                                                                                                                         | IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)         |
| PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS (REQUERIDO) |                                                   |
|                                                                                                                                                                                                         | IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)         |

| Outros participantes                         |                    |                         |         |
|----------------------------------------------|--------------------|-------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |                    |                         |         |
| Documentos                                   |                    |                         |         |
| Id.                                          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 10563800                                     | 02/10/2026 21:10   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0601158-70.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

**REQUERENTE: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO**

**Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132**

**Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132**

**REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL**

**Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DIVULGAÇÃO COORDENADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO REJEITADA PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. NOTÍCIA DE AQUISIÇÃO EMPRESARIAL DE EMISSORA DE TELEVISÃO E ESTRUTURAÇÃO DE SUPOSTA SOCIEDADE OCULTA. IMPUTAÇÃO FACTUAL DETERMINADA SEM SUPORTE OBJETIVO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA DE RESSALVAS EM LEGENDA FRENTE A MANCHETES CATEGÓRICAS. CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DIRETOS MANTIDA. PEDIDO DE SOLIDARIEDADE PASSIVA E UNIFICAÇÃO DA MULTA AFASTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA EM RELAÇÃO AO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS REPRESENTADAS E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE.**



## I. CASO EM EXAME

Recursos eleitorais interpostos, de um lado, por empresas de comunicação e fundação contra decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular na internet, e, de outro, por coligação e candidato contra o capítulo que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de candidato beneficiário. A representação originária sustentou que os perfis corporativos @agoraalagoas, @francesnewsbr, @quilombofm e @al102.noticias divulgaram, de maneira convergente e coordenada, inclusive com emprego do mecanismo de colaboração formal Collab, fato sabidamente inverídico consubstanciado na notícia de que candidato a Deputado Estadual estaria preparando a aquisição do conglomerado Organizações Arnon de Mello/TV Gazeta após o pleito de 2026, com formação de conglomerado de comunicação sob seu controle e constituição de suposta sociedade oculta. A tutela de urgência foi parcialmente deferida para indisponibilização das três postagens individualizadas. A decisão recorrida confirmou em definitivo a tutela inibitória, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de uma das empresas, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato beneficiário, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a ele, e condenou individualmente as quatro representadas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se a empresa de comunicação possui legitimidade passiva para responder por propaganda irregular veiculada em domínio e emissora titularizados por fundação, quando provê custeio e infraestrutura tecnológica; (ii) saber se o candidato apontado como beneficiário possui legitimidade passiva para responder por propaganda irregular quando a inicial lhe imputa prévio conhecimento e condição de beneficiário; (iii) saber se as publicações configuram divulgação de fato sabidamente inverídico, apta a autorizar a sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e (iv) saber se restou comprovado o prévio conhecimento do candidato beneficiário para fins de responsabilização sancionatória.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A legitimidade passiva nas representações por propaganda eleitoral irregular assenta-se na teoria da asserção, pela qual as condições da ação são aferidas abstratamente a partir da narrativa fática delineada na exordial. Na internet, a pertinência subjetiva alcança aqueles que disponibilizam os meios operacionais e técnicos indispensáveis à difusão da mensagem impugnada, a teor do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Excluir a empresa comercial do feito importaria conferir inadmissível imunidade à entidade que viabiliza a infraestrutura digital indispensável à colocação do material desinformativo na rede mundial de computadores. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa de comunicação rejeitada.

A legitimidade das partes deve ser aferida à luz das afirmações deduzidas pelo autor na petição inicial. Tendo os representantes imputado ao candidato o prévio conhecimento e a condição de beneficiário da publicidade reputada sabidamente inverídica, a verificação quanto à ocorrência ou não dessa ciência prévia, ou quanto à configuração das circunstâncias do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, deságua na procedência ou improcedência da pretensão punitiva deduzida. A existência de liame material sancionatório diz respeito ao próprio mérito da lide, não se confundindo com o pressuposto processual da pertinência subjetiva abstrata. Preliminar de



ilegitimidade passiva do candidato afastada, estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

A propaganda eleitoral encontra balizas normativas rígidas nos arts. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que asseguram a livre manifestação do pensamento na internet, porém autorizam a pronta contenção e a sanção repressiva quando houver ofensa à imagem e à honra de concorrentes ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa não possuem caráter absoluto no ecossistema eleitoral, sendo vedada a disseminação de narrativas sabidamente inverídicas aptas a deturpar a compreensão do eleitorado e desequilibrar o pleito.

As publicações veiculadas nos perfis não se limitaram à veiculação de juízos críticos ou notícias sobre bastidores políticos. Ao contrário, estamparam manchetes de grande apelo persuasivo afirmando, categoricamente, que o Deputado Estadual prepara a formalização da compra da emissora e das Organizações após as eleições de 2026, com o objetivo de concentrar o poder político-midiático e mediante a estruturação de suposta sociedade oculta. Trata-se de imputação factual objetiva, determinada e passível de verificação, mas a instrução evidenciou a total ausência de substrato factual mínimo que amparasse tais asserções, pois os próprios veículos reconheceram textualmente que a operação não havia sido anunciada oficialmente e que não dispunham de informações públicas acerca de empresas, valores ou formatos societários.

A aposição de ressalvas dispersas em notas de rodapé ou no desenvolvimento do texto explicativo não afasta a carga lesiva e a certeza transmitida ao público consumidor pelas manchetes principais. A tentativa de justificar a utilização da expressão "sociedade oculta" como simples referência técnica ao modelo da sociedade em conta de participação disciplinada no Código Civil não se sustenta no contexto narrativo empregado, em que a locução foi diretamente acoplada à ideia de manobra subterrânea para ampliação de poder político à margem da fiscalização pública. A difusão de fato sabidamente inverídico resta plenamente tipificada, sendo legítima a confirmação definitiva da tutela inibitória de remoção das URLs.

A funcionalidade Collab do Instagram distingue-se de mera menção involuntária, pois exige o aceite consciente e ativo do titular do perfil convidado, integrando a postagem em seu feed e difundindo-a a todos os seus seguidores. Aquele que aceita a publicação compartilhada atua na condição de responsável pela divulgação do conteúdo perante a coletividade de seus usuários, respondendo pelos efeitos da infração eleitoral, na dicção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A responsabilidade da empresa que veiculou publicação de modo autônomo advém de sua autoria direta, sendo irrelevante a ausência de Collab com as demais demandadas para a caracterização de sua conduta individual. O cumprimento da ordem de remoção constitui dever de submissão aos pronunciamentos judiciais e não desonera o autor da conduta ilícita consumada da respectiva sanção cominada em lei.

A responsabilidade decorrente de sanção administrativa eleitoral possui natureza pessoal e subjetiva, orientada pelo postulado da individualização das penas e pela regra geral do art. 265 do Código Civil, segundo a qual a solidariedade passiva não se presume, decorrendo unicamente da lei ou da vontade das partes. Inexistindo hipótese legal de solidariedade para sanção por propaganda irregular aplicável a empresas de comunicação social, a pluralidade de responsáveis impõe a aplicação individual da penalidade no piso legal de R\$ 5.000,00 a cada transgressor, revelando-se escorregia a dosimetria monocrática.



A responsabilização do beneficiário pressupõe prova inconcussa de sua efetiva participação, autorização expressa ou ciência prévia acerca da elaboração e veiculação do material ilícito pelos veículos de imprensa. No caso, não se produziu nenhum elemento documental, pericial ou testemunhal capaz de demonstrar que o candidato tenha orientado, encomendado, autorizado ou tomado prévio conhecimento das matérias impugnadas antes de sua difusão. A circunstância de figurar como sócio quotista detentor de 70% do capital social da empresa de comunicação não autoriza presunção de ingerência editorial na rotina jornalística, competindo os atos de gestão da pessoa jurídica formalmente ao administrador contratualmente constituído. Equiparar o sócio quotista desprovido de poderes expressos de administração ao conteúdo gerado pela redação jornalística equivaleria a instituir hipótese vedada de responsabilidade objetiva sancionatória. A disparidade entre os cargos disputados fragiliza a presunção de proveito eleitoral direto e inequívoco decorrente da publicidade. Ausente elemento probatório idôneo a evidenciar o prévio conhecimento ou o concurso volitivo do representado na prática do ilícito eleitoral, impõe-se julgar improcedente a pretensão condenatória formulada em face dele.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos eleitorais das empresas de comunicação e fundação conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a decisão que confirmou a remoção das publicações e aplicou a cada uma das representadas a multa individual de R\$ 5.000,00, na forma do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso eleitoral da coligação e do candidato conhecido e parcialmente provido, tão somente para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato beneficiário e, com amparo no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedente o pedido sancionatório formulado em face dele, ante a ausência de comprovação de seu prévio conhecimento quanto às publicações impugnadas.

**Tese de julgamento:** "1. A empresa de comunicação que provê custeio, infraestrutura tecnológica de rede e contratos de hospedagem para veículo cujo domínio e outorga são titularizados por fundação possui legitimidade passiva para responder por propaganda irregular veiculada na internet, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 2. O candidato apontado como beneficiário possui legitimidade passiva para responder por propaganda irregular quando a inicial lhe imputa prévio conhecimento e condição de beneficiário, matéria que deságua no mérito da pretensão punitiva. 3. A divulgação de fato sabidamente inverídico consistente na imputação de aquisição de conglomerado de comunicação e constituição de sociedade oculta, sem substrato factual mínimo, configura propaganda irregular, sendo ineficazes ressalvas dispersas no corpo do texto para elidir a carga lesiva da manchete. 4. A funcionalidade Collab do Instagram exige aceite consciente e ativo do titular do perfil convidado, que responde pela divulgação do conteúdo perante seus seguidores. 5. A solidariedade passiva não se presume em sanções administrativas eleitorais, aplicando-se individualmente a penalidade a cada transgressor. 6. A responsabilização do candidato beneficiário pressupõe prova inconcussa de sua efetiva participação, autorização expressa ou ciência prévia, não se presumindo a partir da condição de sócio quotista detentor de capital social."

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 40-B, parágrafo único, e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H e 27, § 1º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 25 e 96, § 8º; CC, art. 265; CPC, arts. 485, VI, e 1.013, § 3º, I.



**Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-AREspEI nº 060006686, Rel. Min. Nunes Marques, j. 5.8.2026; TSE, AgR-AREspEI nº 060062288, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18.8.2025; TSE, AgR-REspEI nº 060046069, Rel. Min. Estela Aranha, j. 17.9.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) CONHECER dos recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, Agora Alagoas Comunicação Ltda. e A T de Araújo e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO; b) CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e por Marcelo Victor Correia dos Santos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10532319), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por Propaganda Irregular na Internet ajuizada pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** e por **Marcelo Victor Correia dos Santos**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

A petição inicial sustentou que os perfis corporativos @agoraalagoas, @francesnewsbr, @quilombofm e @al102.noticias na rede social Instagram divulgaram, de maneira convergente e coordenada, inclusive com o emprego do mecanismo de colaboração formal Collab, fato sabidamente inverídico consubstanciado na notícia de que Marcelo Victor Correia dos Santos estaria preparando a aquisição do conglomerado Organizações Arnon de Mello/TV Gazeta após o pleito eleitoral de 2026, com a formação de conglomerado de comunicação sob seu controle e a constituição de suposta sociedade oculta. Na exordial, postulou-se a concessão de tutela inibitória e a condenação das empresas divulgadoras e de João Henrique Holanda Caldas – JHC, na condição de candidato beneficiário com alegado prévio conhecimento, às penalidades pecuniárias de regência.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida em cognição sumária por meio da decisão ID 10517350, oportunidade na qual se ordenou a imediata indisponibilização das três postagens individualizadas pelas respectivas URLs, mantendo-se os representados no feito com a ressalva de que os aspectos de autoria e prévio conhecimento seriam detidamente sopesados após o contraditório regular.

Em contestação, A T de Araújo sustentou a ausência de autoria originária do conteúdo, a inexistência de dolo quanto à falsidade da matéria e a imprestabilidade da ferramenta técnica



Collab para caracterizar conluio fraudulento (ID 10520434).

João Henrique Holanda Caldas – JHC arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, defendeu a ausência de participação, gerência editorial ou prévio conhecimento sobre os conteúdos veiculados, destacando a disputa por cargos eletivos autônomos e distintos (ID 10521691).

Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo apresentaram defesa conjunta (ID 10521693), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva da primeira por inexistência de controle formal sobre o domínio eletrônico e a outorga da emissora e, no mérito, sustentaram o exercício regular da liberdade de imprensa, o sigilo da fonte e o sentido lícito societário da expressão sociedade oculta.

Agora Alagoas Comunicação Ltda. contestou a representação (ID 10521698), arguindo a ausência de ato concertado, a existência de ressalvas na publicação e a falta de prova de divulgação deliberada de fato falso.

A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento integral e tempestivo da ordem de remoção das URLs apontadas nos autos (IDs 10519131 e 10519263).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de Alagoas Comunicação Ltda., pelo acolhimento da preliminar atinente a João Henrique Holanda Caldas – JHC e, no mérito, pela improcedência dos pedidos sancionatórios diante da ausência de demonstração cabal de fato sabidamente inverídico.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito ID 10532319, que: (a) confirmou em definitivo a tutela inibitória de remoção dos conteúdos; (b) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Alagoas Comunicação Ltda.; (c) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas – JHC, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a ele (art. 485, VI, do CPC); e (d) julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar, individualmente, Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, Agora Alagoas Comunicação Ltda. e A T de Araújo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformados, interpuseram recurso eleitoral perante este Plenário:

a) A T de Araújo (ID 10535731), postulando a reforma do julgado para afastar a condenação, alegando atipicidade, insuficiência do recurso Collab para fundamentar coautoria e ausência de prova de ciência da falsidade;

b) Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10535762), requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de coautoria formal (Collab), o exercício da liberdade jornalística e o cumprimento espontâneo da determinação liminar;

c) Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10536239), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da primeira e, no mérito, a licitude da matéria respaldada em fontes jornalísticas, postulando subsidiariamente a individualização das sanções com a exclusão de uma das multas ou fixação sob regime solidário;



d) Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e Marcelo Victor Correia dos Santos (ID 10536094), insurgindo-se exclusivamente contra a alínea "c" do dispositivo da decisão que acolheu a ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas – JHC, requerendo a reforma do capítulo para condenar o candidato beneficiário por prévio conhecimento com espeque no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões recíprocas (IDs 10545222, 10545223 e 10545667).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se em parecer (ID 10547770) pelo conhecimento e desprovemento de todos os recursos eleitorais interpostos, pugnando pela integral manutenção da decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, conforme relatado, cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, Agora Alagoas Comunicação Ltda., A T de Araújo e, de outra parte, pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e Marcelo Victor Correia dos Santos em face da decisão monocrática de mérito ID 10532319.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade no exíguo prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, conheço de todos os apelos submetidos a julgamento.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar as preliminares devolvidas à apreciação deste colegiado.

### **1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Alagoas Comunicação Ltda.**

As recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo reiteram a tese de ilegitimidade passiva ad causam da primeira sociedade empresária, afirmando que a responsabilidade editorial e a titularidade formal sobre o veículo Francês News pertenceriam exclusivamente à Fundação Quilombo, por figurar perante o Registro.br como titular do domínio francesnews.com.br e detentora da outorga de radiodifusão.

A insurgência preliminar não comporta acolhimento.

A legitimidade passiva nas representações por propaganda eleitoral irregular assenta-se na teoria da asserção, pela qual as condições da ação são aferidas abstratamente a partir da narrativa fática delineada na exordial. Na internet, a pertinência subjetiva alcança aqueles que disponibilizam os meios operacionais e técnicos indispensáveis à difusão da mensagem



impugnada, a teor do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na hipótese vertente, consoante bem evidenciado pelos elementos instrutórios, Alagoas Comunicação Ltda. atua em convergência com a Fundação Quilombo, provendo o custeio, a infraestrutura tecnológica de rede e os contratos de hospedagem perante empresas provedoras, ao passo que a fundação titulariza o domínio e a outorga da estação (ID 10532319).

Excluir a empresa comercial do feito importaria conferir inadmissível imunidade à entidade que viabiliza a infraestrutura digital indispensável à colocação do material desinformativo na rede mundial de computadores.

Por essas razões, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

## **2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva de João Henrique Holanda Caldas – JHC**

A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e Marcelo Victor Correia dos Santos insurgem-se em seu recurso (ID 10536094) contra o capítulo decisório que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato João Henrique Holanda Caldas – JHC e extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a ele (art. 485, VI, do CPC). Sustentam que a inicial deduziu causa de pedir assentada na sua condição de beneficiário direto e no prévio conhecimento das divulgações, matéria que reclama apreciação meritória e não corte terminativo por ilegitimidade formal.

Nesse ponto específico, assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, a legitimidade das partes deve ser aferida à luz das afirmações deduzidas pelo autor na petição inicial. Tendo os representantes imputado a JHC o prévio conhecimento e a condição de beneficiário da publicidade reputada sabidamente inverídica, a verificação quanto à ocorrência ou não dessa ciência prévia, ou quanto à configuração das circunstâncias do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, deságua na procedência ou improcedência da pretensão punitiva deduzida.

A existência de liame material sancionatório diz respeito ao próprio mérito da lide, não se confundindo com o pressuposto processual da pertinência subjetiva abstrata.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas – JHC.

Estando a causa madura para julgamento, porquanto exaurida a fase postulatória, colhidas as manifestações defensivas e emitido parecer pelo Ministério Público Eleitoral, passo à imediata resolução do mérito nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **3. Mérito: Caracterização do Ilícito Eleitoral, Divulgação Coordenada e Responsabilidade dos Veículos de Comunicação**

No mérito recursal, a controvérsia consiste em examinar a regularidade das publicações veiculadas na rede social Instagram e a subsistência das penalidades cominadas aos veículos de comunicação e portais representados, bem como analisar a responsabilidade imputada ao candidato apontado como beneficiário.



A propaganda eleitoral encontra balizas normativas rígidas nos arts. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que asseguram a livre manifestação do pensamento na internet, porém autorizam a pronta contenção e a sanção repressiva quando houver ofensa à imagem e à honra de concorrentes ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa não possuem caráter absoluto no ecossistema eleitoral, sendo vedada a disseminação de narrativas sabidamente inverídicas aptas a deturpar a compreensão do eleitorado e desequilibrar o pleito:

O TSE assentou a responsabilidade sancionatória pela veiculação de fatos inverídicos na internet:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57–D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. ARTS. 9º–C E 9º–H DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, a Corte regional entendeu configurada a divulgação de fato sabidamente falso, consistente na publicação de notícia em sites de internet vinculando o candidato ao cargo de prefeito da coligação agravada ao apoio de ex–Presidente, em afronta ao art. 9º–C da Resolução n. 23.610/2019/TSE. 3. No presente recurso, a agravante sustenta a natureza jornalística da matéria, a ausência de dolo, a necessidade de comprovação da falsidade, a inaplicabilidade das normas invocadas e a violação da liberdade de imprensa e de expressão, além da não incidência dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) a divulgação da notícia em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa por desinformação; e (ii) a aplicação dos óbices dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE é cabível. III. Razões de decidir 5. O art. 9º–C da Resolução n. 23.610/2019/TSE veda a divulgação de conteúdos deliberadamente fabricados ou manipulados, com potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, e o art. 9º–H impõe a aplicação da multa prevista no art. 57–D da Lei n. 9.504/1997, mesmo em caso de remoção do conteúdo. 6. O entendimento consolidado no TSE estabelece que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos comprometem a livre formação da vontade do eleitor e justificam a repressão imediata da Justiça Eleitoral. 7. A invocação da liberdade de imprensa e de expressão não afasta a ilicitude quando ultrapassados os limites legais e constitucionais, sendo pacífica a jurisprudência de que tais garantias não são absolutas, sobretudo diante da veiculação de desinformação. 8. Não há como reexaminar fatos e provas em recurso especial eleitoral, conforme óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os



fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravado interno desprovido. Tese de julgamento: A divulgação de fato sabidamente inverídico em site de comunicação configura propaganda eleitoral negativa, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ainda que não haja anonimato, por extrapolar os limites da liberdade de expressão e por comprometer a lisura do processo eleitoral. (TSE, AgR-AREspEI nº 060006686, Acórdão, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: DJE de 5.8.2026).

No caso concreto, o conjunto fático-probatório demonstra que as publicações veiculadas nos perfis @agoraalagoas, @francesnewsbr, @quilombofm e @al102.noticias não se limitaram à veiculação de juízos críticos ou notícias sobre bastidores políticos (ID 10516660, ID 10516662 e ID 10516664).

Ao contrário, as postagens estamparam manchetes de grande apelo persuasivo afirmando, categoricamente, que o Deputado Estadual Marcelo Victor Correia dos Santos prepara a formalização da compra da emissora TV Gazeta e das Organizações Arnon de Mello após as eleições de 2026, com o objetivo de concentrar o poder político-midiático e mediante a estruturação de suposta sociedade oculta (ID 10532319).

Trata-se de imputação factual objetiva, determinada e passível de verificação. Todavia, a instrução dos autos evidenciou a total ausência de substrato factual mínimo que amparasse tais asserções. Os próprios veículos reconheceram textualmente que a operação não havia sido anunciada oficialmente e que não dispunham de informações públicas acerca de empresas, valores ou formatos societários, inexistindo nos autos proposta, minuta negocial, carta de intenção ou indício material de formalização da operação divulgada (ID 10532319).

Não socorre os recorrentes a assertiva de que o corpo da legenda conteria expressões como "estaria" ou "segundo fontes". A jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a aposição de ressalvas dispersas em notas de rodapé ou no desenvolvimento do texto explicativo não afasta a carga lesiva e a certeza transmitida ao público consumidor pelas manchetes principais:

Acerca da ineficácia de ressalvas textuais para elidir manchete desinformativa, este Tribunal Regional Eleitoral firmou a seguinte tese:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo



antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva. (TSE, AgR-AREspEI nº 060062288, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 18.8.2025).

A tentativa de justificar a utilização da expressão sociedade oculta como simples referência técnica ao modelo da sociedade em conta de participação disciplinada no Código Civil não se sustenta no contexto narrativo empregado, em que a locução foi diretamente acoplada à ideia de manobra subterrânea para ampliação de poder político à margem da fiscalização pública (ID 10532319).

Desse modo, a difusão de fato sabidamente inverídico resta plenamente tipificada, sendo legítima a confirmação definitiva da tutela inibitória de remoção das URLs indicadas na exordial (ID 10532319).

Quanto à recorrente A T de Araújo (Portal AL102/@al102.noticias), a insurgência recursal pelo afastamento da penalidade pecuniária não merece guarida (ID 10535731). A funcionalidade Collab (colaboração formal) do Instagram distingue-se de mera menção involuntária, pois exige o aceite consciente e ativo do titular do perfil convidado, integrando a postagem em seu feed e difundindo-a a todos os seus seguidores (ID 10547770). Aquele que aceita a publicação compartilhada atua na condição de responsável pela divulgação do conteúdo perante a coletividade de seus usuários, respondendo pelos efeitos da infração eleitoral, na dicção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No tocante à Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10535762), a responsabilidade advém de sua



autoria direta sobre a publicação veiculada de modo autônomo no perfil @agoraalagoas, sendo irrelevante a ausência de Collab com as demais demandadas para a caracterização de sua conduta individual (ID 10532319). O cumprimento da ordem de remoção constitui dever de submissão aos pronunciamentos judiciais e não desonera o autor da conduta ilícita consumada da respectiva sanção cominada em lei.

Por fim, no que tange ao pleito subsidiário formulado por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo para unificação da multa em caráter solidário (ID 10536239), a pretensão colide frontalmente com a sistemática sancionatória eleitoral.

A responsabilidade decorrente de sanção administrativa eleitoral possui natureza pessoal e subjetiva, orientada pelo postulado da individualização das penas e pela regra geral do art. 265 do Código Civil, segundo a qual a solidariedade passiva não se presume, decorrendo unicamente da lei ou da vontade das partes (ID 10547770). Inexistindo hipótese legal de solidariedade para sanção por propaganda antecipada ou irregular aplicável a empresas de comunicação social, a pluralidade de responsáveis impõe a aplicação individual da penalidade no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada transgressor, revelando-se escoreta a dosimetria monocrática (ID 10532319).

#### **4. Do Prévio Conhecimento e da Pretensão Sancionatória em Face de João Henrique Holanda Caldas – JHC**

Superado o óbice processual da legitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas – JHC, cumpre examinar, no mérito da representação, se restou comprovada a responsabilidade subjetiva do candidato na condição de beneficiário da publicidade, com espeque no art. 40-B e no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A Coligação representante sustenta em suas razões (ID 10536094) que o prévio conhecimento de JHC deveria ser extraído das circunstâncias do caso, invocando a sua participação em 70% do capital social da empresa Alagoas Comunicação Ltda., a sobreposição gerencial do administrador Silvanio José da Silva junto à Fundação Quilombo, a linha editorial histórica do perfil Francês News e a simultaneidade com anterior representação eleitoral promovida pela sua coligação partidária (ID 10536094).

Ocorre que, no âmbito sancionador, a imputação de responsabilidade ao candidato beneficiário não decorre de simples ilações ou encadeamento de presunções subjetivas.

A responsabilização do beneficiário pressupõe prova inconcussa de sua efetiva participação, autorização expressa ou ciência prévia acerca da elaboração e veiculação do material ilícito pelos veículos de imprensa, conforme sólida jurisprudência das Cortes Eleitorais:

Sobre a necessidade de comprovação estrita do prévio conhecimento para fins de aplicação de penalidade ao beneficiário, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA.**



NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. ART. 57–D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ILÍCITO CONFIGURADO. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL NA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes. 2. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática em que se deu parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de fato inverídico, e imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 57–D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 3. Consoante a jurisprudência do TSE, a manifestação do pensamento na internet, embora livre, encontra limite na proibição de veiculação de ofensas ou de fatos sabidamente inverídicos que possam macular a honra de candidatos ou desequilibrar o pleito eleitoral, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57–D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 4. No caso, a publicação veiculada pelo agravante em rede social imputou falsamente ao candidato adversário a encomenda de pesquisa fraudulenta, distorcendo o teor de decisão judicial que apenas suspendera a divulgação da pesquisa por irregularidades formais (art. 10 da Res.–TSE nº 23.600/2019), sem nenhum indício de fraude. A conduta extrapola a liberdade de expressão e configura divulgação de fato sabidamente inverídico. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060046069, Acórdão, Rel. Min. Estela Aranha, Publicação: DJE de 17.9.2026).

No caso em julgamento, não se produziu nenhum elemento documental, pericial ou testemunhal capaz de demonstrar que João Henrique Holanda Caldas tenha orientado, encomendado, autorizado ou tomado prévio conhecimento das matérias impugnadas antes de sua difusão pelos veículos noticiosos (ID 10532319 e ID 10547770).

A circunstância de figurar como sócio quotista detentor de 70% do capital social da Alagoas Comunicação Ltda. não autoriza presunção de ingerência editorial na rotina jornalística, competindo os atos de gestão da pessoa jurídica formalmente ao administrador contratualmente constituído (ID 10545667). Equiparar o sócio quotista desprovido de poderes expressos de administração ao conteúdo gerado pela redação jornalística equivaleria a instituir hipótese vedada de responsabilidade objetiva sancionatória.

Outrossim, dessemelhante é o quadro fático verificado no precedente citado pelos representantes (Representação nº 0600169-64.2026.6.02.0000), no qual o administrador do perfil pertencia à assessoria direta e subordinada do beneficiário no órgão público chefiado por este e havia engajamento e interação pessoal e rotineira com a página de promoção política. No presente caso, não há demonstração de vínculo de subordinação hierárquica direta nem de interação digital ou acompanhamento rotineiro das publicações sob exame (ID 10545667).

Ademais, a disparidade entre os cargos disputados — o representante Marcelo Victor concorrendo ao mandato proporcional de Deputado Estadual e o representado JHC disputando a eleição majoritária ao Governo do Estado — fragiliza a presunção de proveito eleitoral direto e inequívoco decorrente da publicidade, conforme salientado pela defesa e referendado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10528702 e 10547770).

Assim, ausente elemento probatório idôneo a evidenciar o prévio conhecimento ou o concurso



volitivo do representado na prática do ilícito eleitoral, impõe-se julgar improcedente a pretensão condenatória formulada em face de João Henrique Holanda Caldas – JHC.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**a)** conheço dos recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, Agora Alagoas Comunicação Ltda. e A T de Araújo e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo integralmente a decisão que confirmou a remoção das publicações e aplicou a cada uma das representadas a multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

**b)** conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e por Marcelo Victor Correia dos Santos e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, tão somente para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas – JHC e, com amparo no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgar improcedente** o pedido sancionatório formulado em face dele, ante a ausência de comprovação de seu prévio conhecimento quanto às publicações impugnadas.

É como voto.

Desembargador **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator

